



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.024 - DF (2006/0146364-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : ÁLVARO LUIZ ANGUIANO DIAS
IMPETRANTE : DANILO NUNES
IMPETRANTE : GILSON DOS REIS
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ PINHO
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP067925
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. OMISSÃO. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 553.710/DF - TEMA 394). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA PRESENTE VIA. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Em resposta a Recurso Ordinário interposto pelos impetrantes contra decisão da Primeira Seção do STJ no presente caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal determinou o retorno do feito ao STJ "para que prossiga no julgamento de mérito do *mandamus* à luz do que fixado por esta Corte no RE nº 553.710-RG/DF, paradigma do Tema nº 394 da Gestão por Temas da Repercussão Geral".

2. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou, em regime de Repercussão Geral, no julgamento do RE 553.710/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.11.2016, a seguinte tese: "1) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte".

3. Consoante os precedentes atuais da Primeira Seção, o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.3.2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3.3.2016).

4. Mandado de Segurança parcialmente concedido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 27 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.024 - DF (2006/0146364-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **ÁLVARO LUIZ ANGUIANO DIAS**
IMPETRANTE : **DANILO NUNES**
IMPETRANTE : **GILSON DOS REIS**
IMPETRANTE : **JOSÉ LUIZ PINHO**
ADVOGADO : **JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP067925**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, por omissão quanto ao dever de efetuar pagamento de valores de indenização relativos à anistia política (fl. 4).

Os impetrantes aduzem que o Ministro da Justiça, por Portaria, concedeu-lhes a reparação econômica mensal com efeitos retroativos, enviando aviso à autoridade impetrada, para cumprimento. No entanto, embora a prestação mensal venha sendo cumprida, o impetrado omite-se com relação aos valores retroativos (fl. 5).

O impetrado prestou informações, sustentando:

- a) ilegitimidade passiva, pois não praticou nenhum ato ou omitiu-se, não violando qualquer direito dos impetrantes (fl. 99);
- b) inadequação da via eleita para cobrança de débitos pretéritos, havendo de incidir as Súmulas 269 e 271/STF (fl. 101);
- c) decadência do direito, pois não há ato omissivo continuado (fl. 103); e
- d) natureza programática do orçamento e indisponibilidade de recursos (fls. 105-107).

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fl. 116).

O pedido de desistência formulado por seis dos impetrantes foi homologado, prosseguindo o feito com relação aos demais (fl. 141 e 154).

A Primeira Seção, por maioria, assim decidiu o caso conforme ementa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

1. O Ministro de Estado do Planejamento é competente para realizar os pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça, relativas à anistia política para civis, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o pagamento das parcelas pretéritas. Precedentes: MS 12.115/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 12.02.2007; MS 11.590/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2006.

2. Esta Corte fixou o entendimento em conformidade com julgado do e. STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 01-10-2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos pretéritos, não se aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do e. STF. Precedente: MS 12.029/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007.

3. A omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca a pretensão dos impetrantes. Precedente: MS 12.026/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 18.12.2006.

4. A existência de previsão na lei orçamentária não implica, necessariamente, efetiva disponibilidade dos recursos, que podem, por exemplo, ser insuficientes para o montante total de reparações devidas no período. Precedente: MS 12.115/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 12.02.2007.

5. "O pagamento das indenizações conferidas aos anistiados políticos, segundo disposto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/2002, depende de prévia dotação orçamentária, não se apresentando contraditório ou omissivo o acórdão que, baseado na ausência de disponibilidade orçamentária, conforme informações do Poder Executivo, nega provimento a regimental tirado de indeferimento de mandado de segurança onde buscadas novas providências da autoridade judiciária visando a pronta quitação da reparação." (EDcl no AgRg no MS 11.586/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 05.02.2007).

6. Ressalvada a posição do Relator em sentido contrário, a falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política afasta a alegação de ato coator, impugnável por Mandado de Segurança.

7. Mandado de Segurança extinto sem apreciação do pedido de mérito.

Em resposta ao Recurso Ordinário apresentado pelos impetrantes, o Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal assim decidiu:

O Plenário desta Suprema Corte, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 553.710-RG/DF, paradigma do Tema nº 394 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, fixou, por unanimidade, na assentada de 23/11/16, a seguinte tese: "1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte".

Verifico que o acórdão ora recorrido está em desconformidade com a referida tese, firmada em sede de repercussão geral, razão pela qual deve ser reformado.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso ordinário para, afastando a extinção do feito sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, para que prossiga no julgamento de mérito do mandamus à luz do que fixado por esta Corte no RE nº 553.710-RG/DF, paradigma do Tema nº 394 da Gestão por Temas da Repercussão Geral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.024 - DF (2006/0146364-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.7.2017.

Como determinado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o feito retornou ao STJ "para que prossiga no julgamento de mérito do mandamus à luz do que fixado por esta Corte no RE nº 553.710-RG/DF, paradigma do Tema nº 394 da Gestão por Temas da Repercussão Geral".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou, em regime de Repercussão Geral, no julgamento do RE 553.710/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.11.2016, a seguinte tese: "1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte".

Finalmente, registro que a petição inicial expressamente contém o pedido de inclusão dos juros e correção monetária.

Consoante os precedentes atuais da Primeira Seção, o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/3/2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **concedo parcialmente a Segurança, nos termos acima referidos, a fim de determinar o pagamento do montante concernente às parcelas retroativas pelo valor nominal apontado na portaria anistiadora.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0146364-6

MS 12.024 / DF

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ÁLVARO LUIZ ANGUIANO DIAS

IMPETRANTE : DANILO NUNES

IMPETRANTE : GILSON DOS REIS

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ PINHO

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP067925

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.